

PROCESSO Nº 0513972017-5

ACÓRDÃO Nº 0619/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA - CORREÇÃO DA ALÍQUOTA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face do que prescreve o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.*

- *A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nas declarações econômico-fiscais do contribuinte acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. In casu, restou demonstrada a necessidade de correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da observância à base de cálculo destacada nos documentos fiscais omitidos, bem como da obrigatoriedade de aplicação da alíquota interestadual para a operação realizada pela autuada com destino a contribuinte do ICMS domiciliado em outra Unidades da Federação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial

provimento, para alterar a decisão monocrática e declarar a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000785/2017-04, lavrado em 17 de abril de 2017 em desfavor da empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.011,51 (quarenta e um mil, onze reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 24.486,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 277 e parágrafos c/c 60, I e III, todos do RICMS/PB e R\$ 16.524,52 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.593,15 (dezessete mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 11.022,69 (onze mil, vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 6.570,46 (seis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Ressalto que o contribuinte quitou parte do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 0513972017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA - CORREÇÃO DA ALÍQUOTA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face do que prescreve o artigo 646 do RICMS/PB.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nas declarações econômico-fiscais do contribuinte acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. *In casu*, restou demonstrada a necessidade de correção do valor do crédito tributário originalmente lançado, em razão da observância à base de cálculo destacada nos documentos fiscais omitidos, bem como da obrigatoriedade de aplicação da alíquota interestadual para a operação realizada pela autuada com destino a contribuinte do ICMS domiciliado em outra Unidades da Federação.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000785/2017-04, lavrado em 17 de abril de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000245/2017-80 denuncia a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.182.554-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 277 e parágrafos c/c 60, I e III, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 58.604,65 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 35.509,68 (trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 23.094,97 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Embasando as acusações, o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, às fls. 11, uma planilha denominada “Relatório Inconsistências Dossiê do Contribuinte”, na qual estão relacionados os documentos fiscais omitidos nos livros próprios da denunciada.

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 18 de maio de 2017, a autuada, por intermédio de sua procuradora, protocolou, em 16 de junho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alegou que, na relação apresentada pela fiscalização, há documentos fiscais que foram devidamente escriturados pela empresa.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 41), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE – QUITAÇÃO PARCIAL. DECADÊNCIA DE PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A falta de registro de operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- Os valores que foram reconhecidos e quitado pela Empresa, não comportando mais discussão, haja vista a extinção destes créditos tributários, os termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

- Decadência de parcela do crédito tributário referente aos períodos janeiro e março de 2012 da infração de não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, tendo como termo inicial de contagem a data do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 14 de junho de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000785/2017-04, por meio do qual a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício.

DA DECADÊNCIA

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de decadência reconhecida pela julgadora singular.

De início, cumpre-nos destacar que, em se tratando de questão de ordem pública, a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, consoante estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício. (g. n.)

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Este entendimento tem se mostrado perene nas decisões proferidas por esta corte. Vejamos, a título exemplificativo, a ementa do Acórdão nº 452/2017.

Acórdão nº 452/2017

Relator. Cons.º João Lincoln Diniz Borges

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE EFEITO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PARCIALIDADE. AJUSTE NOS PREÇOS APLICADOS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE ROVIDO.

Preliminares de nulidade do Auto de Infração – rejeitadas as alegações de falta de formalidades legais, de que faltaria nexó lógico da acusação com os fatos apurados, de que as normas apontadas não traduziriam as acusações imputadas, de falta de especificação dos meses das infrações denunciadas e do método e documentos utilizados no procedimento fiscal e de a autuação se pautou em uma presunção aleatória. Impróprias são as alegações de efeito decadencial sobre o lançamento indiciário, não cabendo o acolhimento da tese balizada no artigo 150, § 4º do CTN, pois os fatos geradores apurados não foram declarados pelo contribuinte, retratado uma base omitida em suas operações fiscais. O exame fiscal que se denomina levantamento quantitativo materializa uma operação aritmética que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo que somente pode ser modificado, em caso concreto de equívoco na alocação de dados. No caso, as alegações de erro na base de cálculo foram reconhecidas e corrigidas, sendo adotado critério de preço unitário de acordo com a

entrada e saída com a natureza da infração apurada, chegando à liquidez e certeza do crédito tributário sentenciado.

Ainda a respeito do assunto, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”*

Considerando se tratar de entendimento consolidado, o CRF-PB editou a Súmula nº 01 pacificando a questão.

SÚMULA Nº 01 - DECADÊNCIA - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Sendo este o caso dos autos (omissões de informações de notas fiscais de entrada e de saída), o Fisco teria, como data limite para efetuar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2012, o dia 31 de dezembro de 2017.

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração realizou-se no dia 18 de abril de 2017, nenhum dos créditos tributários lançados no Auto de Infração foi alcançado pela decadência.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia, a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao comando do artigo 173, I, do CTN.

Feito o registro, passemos ao exame individualizado das acusações.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Visando comprovar a regularidade de suas operações, a defesa apresentou, às fls. 18, uma planilha resumo, na qual indica diversas notas fiscais que teriam sido registradas e, como prova, anexou ao caderno processual cópias do Livro Registro de Entradas nº 2 (fls. 21 a 35) e do Livro Registro de Saídas nº 2 (fls. 36 a 39).

Dentre os documentos relacionados pela auditoria, a defesa alega que, à exceção das notas fiscais nº 71, 24999, 481 e 1611, todos os demais estariam escriturados nos livros próprios da empresa.

Após criteriosa análise das provas ofertadas pela impugnante, a diligente julgadora singular reconheceu a procedência dos argumentos da defesa, vez que constatou a regularidade dos lançamentos nos livros próprios da empresa.

Quanto aos documentos remanescentes, ressalto que a questão não exige maiores discussões, uma vez que o contribuinte reconheceu sua condição de devedor, quitando os créditos tributários lançados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, tornando-os extintos, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

O reconhecimento da condição de devedor por parte do sujeito passivo afasta o caráter contencioso quanto à matéria, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

Diante deste cenário, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

No que concerne à denúncia, a supressão de documentos fiscais nos livros próprios acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, *ipso facto*, resulta em falta de pagamento do imposto devido, conforme se infere dos artigos 277 e parágrafos e artigo 60, I e III, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Ao se debruçar sobre a matéria, a julgadora singular, ao tempo que reconheceu a decadência relativa aos meses de janeiro e março de 2012, acatou a procedência parcial da acusação.

Considerando o entendimento pronunciado neste voto quanto à inaplicabilidade do artigo 150, § 4º, do CTN para o caso em apreço, passamos a analisar o mérito quanto aos créditos anulados pela instância prima.

Na planilha apresentada às fls. 11, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória relacionou 5 (cinco) documentos fiscais de saída que não teriam sido escriturados pela autuada.

Em sua defesa, o sujeito passivo afirma que as notas fiscais nº 189, 260, 262 e 269 estariam devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas e, para comprovar a alegação, juntou ao processo cópias do referido livro (fls. 36 a 39).

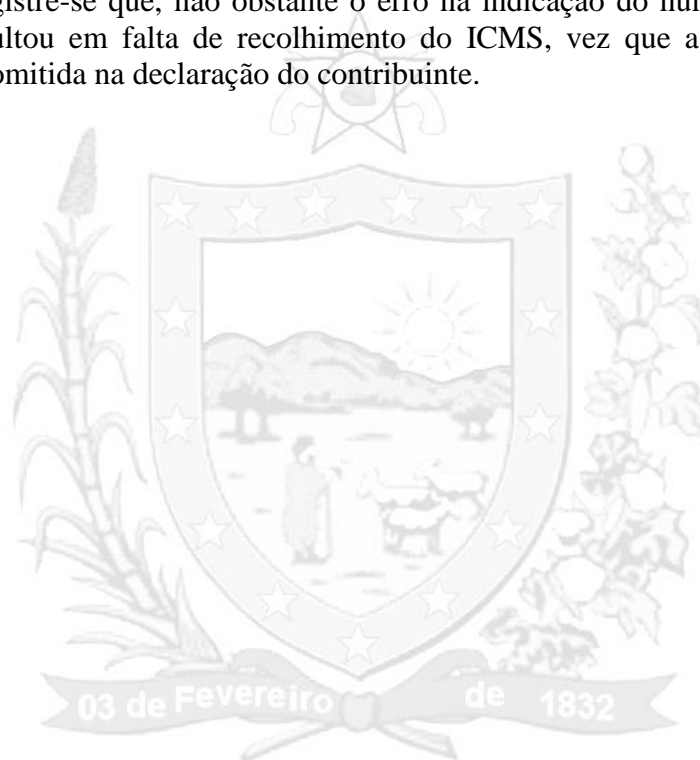
Com efeito, nas cópias anexadas pela acusada, é possível identificar os seguintes registros:

Nota Fiscal nº	Data da Escrituração	Valor Contábil (R\$)	Observação
189	19/01/12	26.408,99	fls. 37
260	20/03/12	25.413,93	fls. 38
262	20/03/12	25.413,93	fls. 38
269	21/03/12	29.154,47	fls. 38

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, é possível constatar que a nota fiscal nº 189 foi, de fato, declarada na Guia de Informação Mensal do mês de janeiro de 2012, contudo com a numeração equivocada (nº 89), conforme demonstra o extrato abaixo reproduzido:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS							
Nota Fiscal de Saída							
Empresa							
- Inscrição Estadual:		16.182.554-0	- Razão Social: GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA				
- CFOP:		5923 - REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA A ORDEM					
Dados da nota			Destinatário				
- Número:	89	- UF:	PB				
- Modelo:	55	- Inscrição:	16.171.553-2				
- Série:	---	- CNPJ/CPF:	12.083.866/0001-92				
- Sub-série:	---	- Data de emissão:	19/01/2012				
- Valor Total:	26.408,99	- Nota cancelada:	N				
- Tipo emitente:	P						
Cálculo de imposto							
ICMS	Base Cálculo ICMS		Valor do ICMS		Isentas	Outras	Aliquota
		18.642,10		3.169,16			
	Base ICMS Subst		Valor ICMS Subst		Desp. Acessórias		
ST		0,00		0,00			0,00
	Valor do IPI		Isentas		Outras		
IPI		1.051,55		6.715,34			1.051,55

Registre-se que, não obstante o erro na indicação do número da nota fiscal, este fato não resultou em falta de recolhimento do ICMS, vez que a parcela do crédito tributário não foi omitida na declaração do contribuinte.



No que se refere aos documentos do mês de março de 2012, embora tenha afirmado haver realizado os lançamentos, o sujeito passivo não os informou na GIM do referido período. Senão vejamos:

Notas Fiscais de Saída									
Empresa									
- Inscrição Estadual:		16.182.554-0			- Razão Social:		GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
- Período de Referência:		mar/12							
Destinatário				Nota Fiscal					CFOP
CPF/CNPJ	Inscrição Estadual	Data de emissão	UF	Número	Mod.	Base de Cál. ICMS	Valor ICMS	Valor Total	
08.811.119/0008-22	16.023.936-2	01/03/2012	PB	235	55	8.143,97	1.384,47	27.689,55	5.923
08.811.119/0008-22	16.023.936-2	01/03/2012	PB	236	55	8.143,97	1.384,47	27.689,54	5.923
13.560.710/0001-18	16.183.537-6	02/03/2012	PB	238	55	61.850,11	10.514,52	87.618,80	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	02/03/2012	PB	240	55	75.538,76	12.841,59	119.104,92	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	02/03/2012	PB	241	55	41.648,95	7.080,32	46.906,85	5.923
12.922.663/0001-42	16.178.839-4	06/03/2012	PB	243	55	20.315,23	3.453,59	28.779,18	5.923
33.157.595/0001-42	81744386	07/03/2012	RJ	245	55	62.350,40	7.482,05	62.350,40	6.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	08/03/2012	PB	247	55	209.533,54	35.620,70	296.831,76	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	15/03/2012	PB	251	55	76.858,36	13.065,92	108.879,95	5.923
41.224.791/0001-10	16.110.345-6	15/03/2012	PB	253	55	25.162,21	4.277,58	36.833,76	5.923
04.123.293/0002-36	16.162.273-9	19/03/2012	PB	255	55	27.048,24	4.598,20	38.317,38	5.923
09.411.448/0011-44	16.152.775-2	20/03/2012	PB	257	55	0,00	0,00	218.187,12	5.949
08.766.085/0001-25	16.151.606-8	20/03/2012	PB	258	55	17.694,00	3.007,98	26.924,82	5.102
03.406.198/0001-04	16.125.219-2	20/03/2012	PB	259	55	17.716,55	3.011,81	26.958,37	5.102
06.886.145/0001-18	200972790	20/03/2012	RN	261	55	25.097,77	3.011,73	26.958,35	6.102
09.527.965/0001-01	202126625	20/03/2012	RN	263	55	24.244,85	2.909,38	26.020,15	6.102
08.985.124/0001-85	62118820	20/03/2012	CE	264	55	23.680,71	2.841,69	25.413,93	6.102
07.524.930/0001-93	241052246	20/03/2012	AL	265	55	23.958,03	2.874,96	25.718,99	6.102
13.235.915/0001-28	194876551	20/03/2012	PI	266	55	23.680,71	2.841,69	25.413,93	6.102
08.811.119/0008-22	16.023.936-2	21/03/2012	PB	268	55	20.580,14	3.498,62	29.154,47	5.923
08.811.119/0008-22	16.023.936-2	21/03/2012	PB	270	55	20.580,14	3.498,62	29.154,46	5.923
08.811.119/0001-56	16.014.134-6	29/03/2012	PB	272	55	14.550,10	2.473,52	20.612,13	5.923
08.811.119/0001-56	16.014.134-6	29/03/2012	PB	273	55	14.550,11	2.473,52	20.612,14	5.923
08.811.119/0001-56	16.014.134-6	29/03/2012	PB	274	55	14.550,10	2.473,52	20.612,13	5.923
04.123.293/0002-36	16.162.273-9	29/03/2012	PB	276	55	41.015,79	6.972,68	58.104,25	5.923
04.123.293/0002-36	16.162.273-9	29/03/2012	PB	278	55	43.106,15	7.328,05	61.065,52	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	30/03/2012	PB	280	55	87.872,48	14.938,32	124.482,90	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	30/03/2012	PB	281	55	87.872,48	14.938,32	124.482,90	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	30/03/2012	PB	282	55	87.872,48	14.938,32	124.482,91	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	30/03/2012	PB	283	55	87.872,48	14.938,32	124.482,90	5.923
02.357.659/0001-25	16.123.550-6	30/03/2012	PB	284	55	87.872,48	14.938,32	124.482,90	5.923
Totais:						1.380.961,29	225.612,78	2.144.327,36	021

Importante assinalarmos que o valor do ICMS declarado foi de R\$ 225.612,78 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), montante este que fora transportado para o campo “Débito de ICMS por Saídas” da GIM de março de 2012.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS									
Informações Econômico-Fiscais (Frente GIM)									
Inscrição Estadual		Empresa							
16.182.554-0		GO TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA							
Razão Social									
- Tipo:	NORMAL	- Data de entrega:	12/04/2012 12:25:58						
- Período de Referência:	03/2012	- Responsável:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA						
Crédito de ICMS		Débito de ICMS							
- Por Entradas:	101.423,29	- Por Saídas:	225.612,78						
- Ativo Imobilizado:		- Transf. Créditos Acumulados:	0,00						
- Cred. Acum. Rec. p/ Transf:		- Outros Débitos:	7.279,35						
- ICMS Garantido a Recolher:		- Estorno de Créditos:	101.423,29						
- ICMS Garantido Recolhido:		- Total dos Débitos:	334.315,42						
- Outros Créditos:	0,00	Apuração do ICMS Normal							
- Total Crédito Presumido:	0,00	- Saldo Credor:	0,00						
- Estorno de Débito:	225.612,78	- FUNCEP/PB ICMS Normal:	0,00						
- Crédito do Período:	327.036,07	- Imposto a Recolher:	7.279,35						
- Saldo Credor Anterior:	0,00	Outras Informações							
- Total do Crédito:	327.036,07	- ICMS Dif. de Alíquota a recolher:	0,00						
		- FUNCEP/PB Diferencial de Alíquota:	0,00						
		- ICMS Retido por Outras UF:	0,00						
Apuração do ICMS Substituição Tributária									
Entradas	-	Subst. Recolhida	=	Subst. a Recolher	Subst. Internas Anexo V	+	ICMS Subst. Regime Fonte	=	Subst. a Recolher Saídas Internas
0,00		0,00		0,00	0,00		0,00		0,00
Apuração do FUNCEP/PB Substituição Tributária									
Substituição Saídas p/ o Estado		+	Substituição Entradas		+	Regime Fonte		=	Total Substituição FUNCEP/PB
0,00			0,00			0,00			0,00
Carregado em: 12/04/2012 13:21:45									
Atualizado em: 12/04/2012 13:21:57									

Destarte, resta demonstrado que os débitos de ICMS associados aos documentos fiscais nº 260, 262 e 269 não foram ofertados à tributação, motivo pelo qual não devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Em tempo: não podemos olvidar que a acusação em comento abarca a falta de escrituração no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS.

Considerando que o contribuinte não demonstrou a regularidade do lançamento das notas fiscais nº 260, 262 e 269 no Livro de Apuração do ICMS e tendo em vista os fatos acima descritos, havemos de concluir pela parcial procedência da denúncia.

Ainda que configurado o ilícito, não podemos perder de vista que a autuação não tem por base uma presunção de omissão de saídas. Assim sendo, deve-se considerar, para efeito do cálculo do crédito tributário, as informações contidas nas notas fiscais relacionadas às fls. 11, vez que são documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Isto posto, não poderia o Fisco apurar todo o ICMS devido com base na alíquota interna (17%) e no valor total de nota fiscal, pois, reprimis, não se está diante de uma presunção de omissão de vendas.

Neste norte, para que o crédito tributário se revista da certeza e da liquidez necessárias à sua constituição, é imperativo que observemos, para cada nota fiscal que embasou a denúncia, a base de cálculo e a alíquota correspondente à respectiva operação.

Assim sendo, refizemos o cálculo do ICMS para cada documento fiscal e obtivemos os valores destacados na tabela a seguir:

Número	Série	Data de Emissão	Valor Total da NF (R\$)	CPF/CNPJ Destinatário	UF Destinatário	Base de Cálculo do ICMS (R\$)	ICMS (R\$)
269	1	21/03/2012	29.154,47	08.811.119/0008-22	PB	20.580,14	3.498,62
260	1	20/03/2012	25.413,93	09.381.258/0001-50	PB	16.716,23	2.841,75
262	1	20/03/2012	25.413,93	11.760.991/0001-27	PA	23.680,71	2.841,68

No que tange à nota fiscal nº 1611, a denunciada não contesta o lançamento, afastando, portanto, o caráter contencioso.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/12	81,60	81,60	81,60	81,60	0,00	0,00
	fev/12	54,40	54,40	54,40	54,40	0,00	0,00
	mar/12	383,77	383,77	383,77	383,77	0,00	0,00
	abr/12	162,64	162,64	162,64	162,64	0,00	0,00
	mai/12	322,83	322,83	322,83	322,83	0,00	0,00
	jun/12	8.557,24	8.557,24	57,24	57,24	8.500,00	8.500,00
	jul/12	499,92	499,92	499,92	499,92	0,00	0,00
	set/12	111,77	111,77	57,37	57,37	54,40	54,40
	out/12	498,44	498,44	498,44	498,44	0,00	0,00
jan/14	7,63	7,63	0,00	0,00	7,63	7,63	
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jan/12	4.489,53	2.244,77	4.489,53	2.244,77	0,00	0,00
	mar/12	13.597,00	6.798,50	4.414,95	2.207,48	9.182,05	4.591,03
	mar/14	6.742,91	3.371,46	0,00	0,00	6.742,91	3.371,46
TOTAL (R\$)		35.509,68	23.094,97	11.022,69	6.570,46	24.486,99	16.524,52

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão monocrática e declarar a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000785/2017-04, lavrado em 17 de abril de 2017 em desfavor da empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.011,51 (quarenta e um mil, onze reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 24.486,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 277 e parágrafos c/c 60, I e III, todos do RICMS/PB e R\$ 16.524,52 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.593,15 (dezesete mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 11.022,69 (onze mil, vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 6.570,46 (seis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Ressalto que o contribuinte quitou parte do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832